



MUNICÍPIO DE FORTIM

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2904.01/2024-SMS/SRP / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2904.01/2024-SMS/SRP.

Recorrente: LIMOMED DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 49.476.603/0001-53.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 22 dia(s) do mês de maio do ano de 2024, no endereço eletrônico WWW.NOVOBBMNET.COM.BR, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA TERAPIA NUTRICIONAL ENTERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM/CE.

DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: LIMOMED DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 49.476.603/0001-53, conforme registro no relatório de disputa do LOTE 01:

22 05 2024	15:25:14:273	Sistema - (Recurso): LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifesto intenção de apresentar recurso contra minha inabilitação. Somos uma empresa constituída em 2023, e portanto apenas possuímos o balanço de 2023, seguindo a própria orientação editalícia: 6.2.3.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e 6.2.3.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. Assim, nossa inabilitação foi claramente equivocada, e para saná-la, apresentaremos recurso. Ademais, a empresa vencedora MED MAIA não apresentou atestado técnico compatível com o objeto da licitação. .
------------	--------------	--

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: LIMOMED DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 49.476.603/0001-53, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como não foram apresentadas contrarrazões.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo alegando que quanto ao balanço apresentado em seus documentos de habilitação



MUNICÍPIO DE FORTIM

sustenta que tal decisão se trata de grande equívoco e tamanha injustiça, pois em breve análise documental pode ser facilmente verificada que a empresa foi constituída no ano de 2023, mais precisamente em 06 de fevereiro de 2023, conforme comprovam os documentos constitutivos e o registro na Junta Comercial. Dessa forma, é inviável e inexigível a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, pois a empresa simplesmente não existia naquele período e está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 69, §3º.

Em outro ponto da sua pela recursal alega que a empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA vencedora foi indevidamente habilitada porque no atestado técnico da empresa vencedora está ausente o objeto da licitação em questão, esse fato deixou de ser observado pela comissão de licitações, ou seja, a licitante arrematante não cumpre o requisito estabelecido no Edital do certame, no que faz jus à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como não possui CNAE compatível com o objeto da licitação.

Ao final requer-se à INABILITAÇÃO da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A) RELATIVO À APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI

Sobre a exigência do balanço patrimonial na forma da lei verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Assim, ao exame da Lei nº 14.133/21, constata-se que o § 6º, do art. 69 exige, para as empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos, ficam limitadas a apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, o que é caso da recorrente, uma vez que se trata de empresa constituída em 06/02/2023.



MUNICÍPIO DE FORTIM



Senão vejamos consulta ao Cartão do CNPJ da empresa na Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.476.603/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/02/2023
NOME EMPRESARIAL LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		

Nesse sentido concordamos com os argumentos trazidos à baila para a recorrente que é inviável e inexigível a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, pois a empresa simplesmente não existia naquele período, de fato tais argumentos merecem prosperar.

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 7.4 c/c 7.4.2, do edital regedor:

6.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

B). Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício - DRE e demais demonstrações contábeis, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

6.2.3.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

6.2.3.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

[...]



MUNICÍPIO DE FORTIM

No que diz respeito ao prazo para apresentação do balanço patrimonial do último exercício, entendemos conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao **Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)**, pelas **pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la**. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, **até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril)**. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)(grifamos).

Nestes termos, está comprovado o atendimento a exigência da lei de licitações relativo a apresentação do último balanço patrimonial, merecendo prosperar os argumentos trazidos à baila para reformular o julgamento no sentido de declaração a habilitação da empresa recorrente.

B) RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

A recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame ao afirmar que não são compatíveis com o objeto do certame.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara vencedora MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, entendemos que tal alegação não merece prosperar.



MUNICÍPIO DE FORTIM



Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Notemos que a exigência do item 6.2.4. do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Trata a presente peça recursal sobre a compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora relativo as especificações constante no edital. Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica **por execução de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** o que de fato ocorre no caso em questão.

Não pode o intérprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:



MUNICÍPIO DE FORTIM



6.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A). Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

B) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

b.1) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

b.2) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.

b.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

C) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.



MUNICÍPIO DE FORTIM



Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao intérprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais normas são aplicadas dentro dos pilares principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Esta comissão julgadora entende que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, qual seja, INSTITUTO DE GESTAO E CIDADANIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 24.127.105/0001-74, é compatível com o objeto do certame qual seja, AQUISIÇÕES DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA TERAPIA NUTRICIONAL. Cuja especificidades são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade junto a NF nº. 000.008.253, que fora apresentado junto ao atestado correspondente, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE		DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		CHAVE DE ACESSO						
 MedMaia MEDMAIA COM. DE PROD. MEDICOS LTDA-ME RUA 60, 20 - CONJ. 3a. ETAPA - PREF. JOSÉ WALTER CEP: 60750-740 FORTALEZA-CEARA FONE: 85-30342877		0-ENTRADA 1-SAIDA		1		2324 0313 5765 3400 0102 5500 1000 0082 5310 0008 2700						
		000,008,253 SÉRIE 1 FOLHA 2/2				Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora						
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC. ADQUIR. OU RECEB. DE TERCEIROS. SUJEITA A				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 323240020655308 11/03/2024 16:57:46								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 06.593.641-8		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 13.576.534/0001-02								
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CODIGO PRODUÇÃO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	CODIGO DE BARRAS	NUM/SH	EST	CHOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
10808	NUTRI ENTERAL. SOYA 1.2 TP 1000ML (N) Lote=23015 Val=18/09/2024 Qtd=24		21069090	060	5403	L	24	27,86	668,64	0,00	0,00	
10909	BROMOPICLIDA 250MG/ML (N) Lote=AT-046/23 Val=30/07/2025 Qtd=100		30049045	060	5403	AMP	100	5,40	540,00	0,00	0,00	
10934	ENOXAPARINA SODICA 40MG (N) Lote=01F3309C Val=30/10/2024 Qtd=10		30049099	060	5403	SER	10	13,00	130,00	0,00	0,00	
10909	LIDOCAINA (LABCAINA) GELEIA 20MG/G 30G (N) Lote=236490 Val=31/10/2025 Qtd=4		30049043	060	5403	BIS	4	8,50	34,00	0,00	0,00	
10987	TUBO DE LATEX 200 (METRO) (N) Lote=0923 Val=30/09/2026 Qtd=15		40011000	060	5403	MT	15	6,60	99,00	0,00	0,00	

Os atestados de capacidade técnica foram apresentados possuindo várias formalidades como identificação do assinante, com cargo e função, carimbo da empresa, devidamente datado não havendo qualquer rasura ou mácula a sua integridade documental.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade



MUNICÍPIO DE FORTIM

genérica e compatível com o segmento da atividade econômica. Esta comissão filia-se a segunda corrente.

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 503/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, tais argumentos não devem prosperar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.



MUNICÍPIO DE FORTIM

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LIMOMED DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 49.476.603/0001-53**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reforma o julgamento e declarar sua **HABILITAÇÃO** ao processo e para os demais pedidos julgo-os **IMPROCEDENTES**.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhora SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para pronunciamento acerca desta decisão;

FORTIM – CE, 12 de Junho de 2024.

Maria Vanessa Lourenço Menezes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO



MUNICÍPIO DE FORTIM

Fortim/ CE, 12 de Junho de 2024.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2904.01/2024-SMS/SRP

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **LIMOMED DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 49.476.603/0001-53**, bem como entendo pela sua procedência parcial relativo a habilitação da empresa recorrente, e para os demais pedidos improcedentes. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2904.01/2024-SMS/SRP**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA TERAPIA NUTRICIONAL ENTERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM/CE.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Katiane Gondim da Costa

KATIANE GONDIM DA COSTA

Secretária Municipal de Saúde